

LEI 2.632, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990

Altera a Lei número 1.084, de 19 de dezembro de 1973, Código Tributário Municipal, modificado pelas Leis número 1.942, de 21 de dezembro de 1983, número 2.131, de 27 de dezembro de 1985, e número 2.304, de 30 de dezembro de 1987.

Redação final e definitiva do item 06 (seis), constante do anexo da Lei número 2.632, de 27 de dezembro de 1989, após veto parcial aposto pelo Executivo Municipal e mantido pelo Poder Legislativo, em reunião ordinária realizada aos 13 de fevereiro de 1990, conforme Ofício de referência CM/019/90-CE, de 14 de fevereiro de 1990, da Câmara Municipal:

06 Acrescido de novos parágrafos (do décimo ao décimo segundo), e mantida a redação dos parágrafos quarto, quinto e sexto, o artigo 43 (quarenta e três) passará a ter a seguinte redação:

Artigo 43 – O imposto será cobrado com base no preço do serviço ou na UPFMD.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º - As empresas pagarão o ISSQN com base na receita bruta da seguinte forma:

I – Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos = 10% (dez por cento);

II – Serviços de construção civil, capitulado no item 32 da lista de serviços = 2% (dois por cento);

III – Ensino de qualquer grau ou natureza = 2% (dois por cento);

IV – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza = 3 % (três por cento);

V – Demais serviços = 5% (cinco por cento).

§ 3º - Quando se tratar de serviços prestados pessoalmente pelo próprio contribuinte, o imposto será calculado com base na UPFMD vigente ao mês anterior ao lançamento, de conformidade com as alíquotas da tabela.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 32 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

A) (Mantida)

B) (Mantida)

§ 8º - Nos serviços de Representação Comercial, corretagem e assemelhados, prestados por Empresas Jurídicas, constitui preço de serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissões.

§ 9º - Poderá o Fisco deduzir da base de cálculo do imposto a quantia paga a terceiros a título de subempreitada, desde que o empreiteiro dos serviços faça a devida comprovação através de juntada da Nota Fiscal exarada pelo subempreiteiro, contendo todas as características do serviço.

§ 10º - Na prestação de serviços a que se refere o item 85 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo as parcelas correspondentes, que deverão ser comprovadas por Notas Fiscais:

A) Ao valor referente à veiculação da publicidade de terceiros;

B) Ao valor dos serviços de concepção, redação, produção, cromos, fotolitos e demais serviços do ramo prestados por terceiros.

§ 11º - No caso de incidência do imposto sobre o valor econômico do serviço, poderá a Fazenda Municipal estabelecer os níveis mínimos para cada caso bem como a forma de pagamento.

§ 12º Para os casos em que a apuração do valor da prestação do serviço seja difícil ou onerosa e, ainda, quando o contribuinte não preste a declaração regulamentar, a Fazenda Municipal disporá, em regulamento a ser baixado, sobre a solução adotável em caráter precário, até que o contribuinte esteja aparelhado para atender a exigência legal.

Divinópolis, 15 de fevereiro de 1990

Galileu Teixeira Machado

Prefeito Municipal

Processo: Lei EM – 136 / 89

Jornal “ Participação” , número 100, data 28/02/1990